



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

304

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | 17/07/2000 |
| C | |
| | Rubrica |

Processo : 13129.000025/95-99
Acórdão : 203-06.471

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 108.386
Recorrente : JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

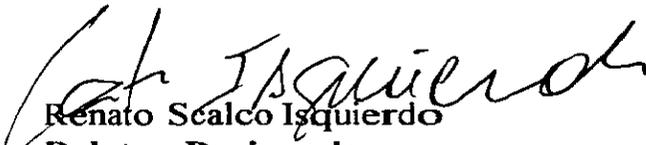
ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - O art. 147, § 1º, do CTN não impede a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação de fato que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte. A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação acarreta nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, ainda, causa a supressão de instância. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ~~Renato Scalco Isquierdo~~, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000025/95-99
Acórdão : 203-06.471
Recurso : 108.386
Recorrente : JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94 mantido pela DRJ em Brasília - DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Em seu recurso diz que sua área passou a ser de 740,24ha e não 812,8ha; que a terra nua no norte goiano é, conforme laudo, de 43 UFIR p/hectare e que para o Município de Miracema - TO: que a IN SRF nº 16/95 fixou em 41,82 UFIR; que a impugnação foi indeferida com base no art. 147, § 1º, do CTN; requer seja fixado o efetivo valor com vistas à quitação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000025/95-99
Acórdão : 203-06.471

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Laudo recorrente (fls. 05) não foi elaborado de acordo com as normas da ABNT, devendo, pois, ser rejeitado. Por outro lado, a fundamentação da DRJ em Brasília é inadequada à espécie, vez que a retificação (§ 1º do art. 147 do CTN) não se confunde com a discussão do lançamento através do processo contencioso administrativo fiscal.

Assim, como dentro da ótica deste Egrégio Colegiado, quando ocorrem erros de fato nas DITR, aqueles que se constatarem já a *prima facie*, como no caso destes autos, usa-se o bom senso e admite-se para a base de cálculo o VTN estabelecido pela SRF.

Assim, em face à economia processual e usando o bom senso, dou provimento ao recurso para fixar o VTN tributado equivalente a 55,00 UDFIR, por hectare, vez que esta avaliação (fls. 06) do contribuinte é superior ao VTNm estabelecido para o Município de Miracema – TO, que é de 41,82 UFIR (IN SRF nº 15/95).

É oportuno esclarecer que trata-se de provimento parcial, vez que o Laudo de Avaliação juntado ao recurso estipula 43,00 UFIR p/hectare, enquanto o Laudo de impugnação apontou 55,00 UFIR p/hectare. Em síntese, o valor recorrido não pode ser inferior ao da impugnação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000025/95-99
Acórdão : 203-06.471

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão *a quo* funda-se na tese de que o § 1º do artigo 147 do CTN, veda ao contribuinte, após notificado, o direito de questionar o lançamento em razão de erro no preenchimento da declaração anual de informações que serviu de base para a exigência fiscal.

Estabelece o parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional,
verbis:

“Art. 147. (*omissis*)

Parágrafo primeiro. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Da interpretação do texto legal acima transcrito, conclui-se que a vedação imposta se limita à retificação dos dados da declaração prestada pelo sujeito passivo, após notificado, com a finalidade de reduzir ou excluir tributo.

A admissibilidade do pedido de retificação instituído na referida norma tem sua aceitação subordinada a dois requisitos: a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento; e b) mediante comprovação de erro. Desta forma, fica claro que suas disposições regulam procedimentos que antecedem o lançamento propriamente dito.

Formalizado o lançamento, não mais há que se falar em alteração da declaração. Não cabe, nesta fase, o pedido de retificação da declaração, pois esta é uma fase anterior, ultrapassada. Entretanto, notificado deste lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, é evidente que o lançamento pode ser objeto de revisão através de impugnação. A própria notificação é clara, quando convoca o contribuinte a pagar a exigência tributária ou impugná-la, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, lançamento este que pode (e deve) ser revisto nos termos dos artigos 145 e 149, ambos do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre o assunto em tela, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76. Dispõe a cita norma, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000025/95-99
Acórdão : 203-06.471

“Cabe impugnação contra o lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

A apreciação da presente lide circunscreve-se à análise das provas trazidas aos autos e a verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda. Nesse contexto, pouco importa o fato de ter sido o lançamento formalizado com base nos dados informados pelo contribuinte, ou legalmente estipulados pela administração tributária. Estando o lançamento em desconformidade com os fatos, deve ser corrigido pela autoridade administrativa.

Foi equivocada a interpretação do art. 147, parágrafo único, do CTN dada pelo julgador monocrático, implicando em preterição do direito de defesa da recorrente. Por outro lado, se, porventura, forem apreciadas as razões de defesa aduzidas na instância inferior pela recorrente, ocorrerá supressão de instância, mesmo porque a decisão superior poderá ser adversa.

Isto posto, para garantir o princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, anulada a decisão de primeira instância e os demais atos processuais posteriores, para que outra seja proferida, com a apreciação dos argumentos e provas apresentados nos autos pela ora recorrente.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO